

Questão Discursiva 00622

Responda objetivamente e nesta ordem:

A) É cabível ação monitória na Justiça do Trabalho?

B) Qual o requisito para interposição de ação monitória?

C) Qual (is) o (s) título (s) executivo (s) produzido(s) na ação monitória?

Resposta #000873

Por: **Fabricio Meireles** 19 de Março de 2016 às 20:55

A ação monitória consiste num procedimento especial de conição sumária que permite o autor buscar o adimplemento de uma obrigação destituída de força executiva. Esta obrigação pode ser de fazer, entregar ou pagar (art 700 no NCPC).

Embora tenha divergência na jurisprudência quanto ao cabimento ou não ha Justiça do Trabalho, para uma primeira corrente não caberia, pois a CLT não é omissa, art 769 deste texto. Já para uma segunda corrente, que prevalece, é cabível, pois a EC 45/04 ampliou a competência desta especializada. Ademais, a IN 27/2005 do TST permite que seja aplicado ao Processo do Trabalho os procedimentos civis especiais.

São requisitos para sua utilização: petição inicial (art 840 da CLT) e prova escrita de dívida destituída de força executiva.

O título formado com a Ação Monitória é Judicial. Assim, o juiz expede um mandado de pagamento / entrega / execução, e se este não for embargado pelo réu se converte em Mandado Executivo. Por seu turno, se o Embargo Monitório for julgado improcedente, o título executivo se constitui de pleno direito. Lembrando que o NCPC dispensa a garantia do juízo para embargar.

Neste termos, é defensável a aplicação da Ação Monitória na Justiça do Trabalho, forte nos princípios da simplicidade e da oralidade, bem como na natureza da verba alimentar dos créditos trabalhistas.

Correção #000520

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 20 de Março de 2016 às 14:34

Sua resposta ficou muito bem redigida. Apesar de eu não estar estudando especificamente pra área trabalhista, sua resposta ficou de acordo com o que pesquisei pra correção, e você defendeu bem o seu ponto de vista. Eu acho que para enriquecer a resposta, você poderia ter citado algum exemplo onde seria viável uma monitória no âmbito trabalhista (apesar que eu não consigo imaginar muitos rs), num artigo que eu li, a pessoa sugeriu para cobrar algum cheque que o trabalhador não tenha conseguido receber.

Resposta #002952

Por: **Michela Andrade** 25 de Agosto de 2017 às 14:39

a) Há grande divergência sobre a possibilidade do cabimento de ação monitória na justiça trabalhista. Alguns doutrinadores entendem que como se trata documento escrito sem eficácia de título executivo judicial, tal matéria seria incabível. Isso porque a ação monitória é cabível para a execução de títulos extrajudiciais. Entretanto, prevalece o entendimento que é cabível ação monitória no processo trabalhista. Sobre outros títulos, a CLT assim declara em seu artigo 876:

“ As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo.

Parágrafo único. Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido”

Existe a possibilidade também por que a própria CLT em seu artigo 8º, parágrafo único, afirma que o direito comum será fonte subsidiária naquilo em que não for contrário aos princípios fundamentais.

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de

acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

A jurisprudência também se manifesta pelo mesmo sentido:

Ação monitória- Processo do Trabalho- Reconhecimento de dívida líquida e certa na TRCT- cabimento. Não obstante o disposto no art. 876 da CLT no sentido de somente serem executadas as decisões transitadas em julgado, bem como os acordos, perfeitamente cabível, via ação monitória, pretender o empregado ao pagamento de direitos trabalhistas nos casos de prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo tal procedimento compatível com o processo trabalhista, em razão do disposto no art. 8 da CLT. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT-15ª, Proc.24361/00, Ac 4ª T 96/01, Levi Ceregado DJSP 15.1.2901, p3)

b) Ação Monitória, como não tem previsão na CLT, deverá seguir o procedimento regulado pelas disposições do CPC, quando exige documento sem eficácia de título executivo, baseado em prova escrita.

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1o A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

§ 2o Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

§ 3o O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2o, incisos I a III.

§ 4o Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2o deste artigo.

§ 5o Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.

§ 6o É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública.

§ 7o Na ação monitória, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.

Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

c) Existem algumas situações em que é possível a cobrança de títulos executivos extrajudiciais, com base no art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título. Trata-se de:

c.1) pagamento de verbas trabalhistas, já que o cheque não pode ser executado na esfera trabalhista;

c.2) homologação da rescisão contratual;

c.3) levantamento do FGTS;

c.4) recebimento do seguro desemprego.